



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902677/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.542 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente CEB LAJEADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 176/179) que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 164, que não homologou a compensação constante da DCOMP 07649.16458.050608.1.7.04-1523, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 4.783,76, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 30/04/2006, data de arrecadação 31/05/2006, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 71.247,85, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/06), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que *“cometeu erro de preenchimento das DIPJ referente aos anos 2002 e 2004 ao não indicar apuração de base de cálculo negativa de CSLL para tais períodos”,* que *“tal erro já foi consertado mediante apresentação de DIPJ retificadoras”,* que *“cometeu erro de preenchimento da DCOMP ao informar como origem do crédito DARF, quando deveria ter indicado a base de cálculo negativa”*.

No acórdão *a quo*, a 4ª Turma da DRJ/REC argumentou:

- que a contribuinte alegou o preenchimento errado da DCOMP, pois deveria ter apontado como crédito bases de cálculo negativas de CSLL apuradas nos anos 2002 e 2004 (entenda-se, saldo negativo de CSLL);
- que não ocorreu o mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, como defendeu a contribuinte;
- que a interessada pleiteia, em realidade, a modificação do crédito indicado na declaração do pagamento indevido ou a maior de CSLL de abril de 2006, inexistente, conforme visto, para crédito de saldo negativo de CSLL dos anos calendário 2002 e/ou 2004 (a contribuinte não deixa claro);
- que a contribuinte estaria pedindo de retificação da DCOMP, cuja apreciação não é de competência das DRJ, bem como não teria havido contestação da decisão que não homologou a compensação por ausência do crédito de pagamento indevido ou a maior informado na DCOMP, razões pelas quais decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade por tratar-se de pleito estranho à competência da DRJ.

Ciência do acórdão DRJ em 04/05/2016 (folha 189). Recurso voluntário apresentado em 02/06/2016 (folha 198).

A recorrente, às folhas 199/204, alega, em síntese do necessário:

I – que o processo foi encaminhado para a DRJ Recife e, por esta razão, o relator do acórdão recorrido declarou sua incompetência para apreciar o pedido;

II – que apesar de reconhecer sua incompetência para analisar o mérito, a DRJ Recife o fez, não reconhecendo a manifestação de inconformidade e o direito creditório, o que, por si só, é totalmente irregular;

III – que *“identificou um resultado final menor do que o valor pago por estimativa, o que fez surgir o prejuízo em 2002 e 2003”*;

IV – que o erro formal no preenchimento da DCOMP não afasta o pagamento muito superior ao devido, que deve ser compensado, citando o art. 6º. II, da Lei nº 9.430/96, que trata da possibilidade de restituição ou compensação de saldo negativo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro;

V – que, pelo princípio da verdade material, a Administração deve buscar os fatos reais para se basear em suas decisões;

VI – que todas as alegações *“estão devidamente comprovadas no processo administrativo”*;

VII – que o objeto dos presentes autos representa mero erro de formalidade;

VIII – que não existe óbice para que a verdade material não prevaleça sobre o formalismo;

IX – que a cobrança de débitos *“em duplicidade apenas por desconsideração da PER/DCOMP por equívoco formal, pode resultar em enriquecimento ilícito por parte do Fisco”*;

X – que espera e confia que o recurso seja conhecido e provido para reconhecer o direito ao crédito, determinando baixa à origem para análise da documentação e realização da compensação.

Anexou ao recurso voluntário, entre outros documentos, o relatório contábil às folhas 207/215 e os Balancetes Analíticos às folhas 216/2539.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Do Exame de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, apesar do não conhecimento da manifestação de inconformidade pela DRJ, no recurso interposto a recorrente visa pugnar por seu conhecimento, ao alegar que, apesar de reconhecer sua incompetência para analisar o mérito, a DRJ Recife o fez, não reconhecendo a manifestação de inconformidade e o direito creditório.

Diante disso, o conhecimento da manifestação de inconformidade, suscitado pela contribuinte em sede de recurso voluntário, é, inicialmente, o próprio mérito que deve ser analisado por este colegiado.

Diferente seria, se o contribuinte tivesse interposto recurso voluntário defendendo a existência do crédito, sem nada se manifestar sobre o conhecimento da manifestação de inconformidade. Nesse caso, sim, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos do art. 56, §2º, Decreto n.º 7.574/11.

Pelas razões supra, conheço do recurso voluntário.

Da Delimitação da Lide

A recorrente alega que o processo foi encaminhado para a DRJ Recife e, por esta razão, o relator do acórdão recorrido declarou sua incompetência para apreciar o pedido; e que, apesar de reconhecer sua incompetência para analisar o mérito, a DRJ Recife o fez, não reconhecendo a manifestação de inconformidade e o direito creditório.

É importante esclarecer, de início, que a competência das DRJ, à época do proferimento do acórdão recorrido, era definida pela Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013, a qual disciplinava a competência por matéria das DRJ. Não havia, como hoje não há, definição de competência territorial, e a competência da DRJ Recife compreendia todos os tributos administrados pela RFB.

Desta forma, a contribuinte enganou-se ao inferir que a DRJ Recife se declarou incompetente por questões territoriais. Não. A DRJ Recife declarou-se incompetente para apreciar pedido de retificação de DCOMP, que entendeu consistir a natureza do pleito da interessada.

Por outro lado, a DRJ, de fato, declarou não conhecer da manifestação de inconformidade, mas acabou por analisar o mérito, ao manifestar o entendimento de que “não ocorreu o mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, como defendeu a contribuinte”, de que a interessada pleiteia, em realidade, a modificação do crédito indicado na declaração do pagamento indevido ou a maior de CSLL de abril de 2006, inexistente, conforme visto, para crédito de saldo negativo de CSLL dos anos calendário 2002 e/ou 2004; de que a contribuinte sequer deixa claro o crédito que pretende utilizar; e de que a contribuinte estaria pedindo de retificação da DCOMP.

Desta forma, entendo que a instância julgadora de primeira instância acabou por analisar o mérito da manifestação de inconformidade, apesar de ter concluído por não conhecê-la. Assim, considerando que, na prática, houve apreciação do mérito por parte da primeira instância julgadora e, em nome do princípio do formalismo moderado, bem como da economia processual nos processos administrativos, cabe a este colegiado conhecer do recurso voluntário,

conforme já esclarecido no exame de admissibilidade, e apreciar o mérito do recurso em sua íntegra.

Da Análise do Mérito

A contribuinte pleiteia a modificação do crédito indicado na declaração do pagamento indevido ou a maior de CSLL de abril de 2006, para crédito de saldo negativo de CSLL dos anos calendário 2002 e/ou 2004 (a contribuinte não deixa claro).

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado (pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL relativa a maio de 2002) pelo crédito de saldo negativo que não especifica, mas afirma efetivamente possuir.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº

1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

O art.74 da Lei 9.430/96, citado pela contribuinte em seu recurso, estabelece uma possibilidade de compensação ou restituição/ressarcimento ao sujeito passivo que apurar créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela RFB. O parágrafo 14 do referido artigo estabelece que a Receita Federal disciplinará os procedimentos de compensação e restituição, e assim é feito nas instruções normativas citadas.

No presente caso, a contribuinte não apenas pretende trocar o crédito informado na DCOMP em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, em desconformidade ao regramento estabelecido pela Receita Federal por designação legal, mas também não especifica com exatidão o crédito que alega possuir.

Desta forma, não é cabível a pretensão da recorrente de informar um crédito não exatamente especificado em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário e atribuir ao Fisco a obrigação de apurar créditos eventualmente existentes, sob pena de enriquecimento ilícito. Cabe à contribuinte, caso queira, apurar seus créditos com exatidão e requerê-los observando as regras estabelecidas pela Receita Federal, e a esta o dever de verificar a certeza e liquidez dos créditos informados e o ônus de homologar as compensações declaradas pela contribuinte cujos créditos se demonstrarem líquidos e certos ou cuja análise tenha quedado inerte pelo prazo de 5 anos.

Da Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson